



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar – Centro – Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br



PARECER TÉCNICO Nº 105/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AGENCIAMENTO DE PASSAGEM AEREA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS.72 E 75, II, LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de contratação direta, através da dispensa de licitação, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da admissibilidade do procedimento administrativo de contratação direta, através da dispensa de licitação para contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços integrados de agenciamento de (05) cinco passagem aérea de ida e volta para atender à necessidade do Gabinete do Prefeito Itabaiana/SE, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Ofício;
2. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD) elaborados pelo Gabinete do Prefeito de Itabaiana/SE em obediência aos requisitos do art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022;
3. Consta comunicação interna;
4. Consta memorando designando responsável pela elaboração do ETP e

TR;

5. Constam Portarias designando servidores;
6. Consta Justificativa para não elaboração de ETP;
7. Consta Termo de Referência (TR) o art. 9º da IN 81/ 2022 seges.
8. Consta Matriz de Risco; (Art. 72, I, Lei nº 14.133/2021);
9. Consta Pedido de aprovação do ETP, TR e Matriz de Risco;
10. Consta Despacho aprovando e dando continuidade de ações de procedimento de contratação;
11. Consta ofício ao Setor de Compras elaboração do Orçamento;
12. Consta ofício solicitando Orçamento;
13. Constam Orçamentos;
14. Consta relação de documentos (Habilitação Jurídica, regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira) da empresa: SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA;
15. Consta Termo de Referência Consolidado;
16. Consta solicitação da Declaração de impacto Orçamentário e Financeiro;
17. Consta Declaração Sobre Aumento de Despesa;
18. Consta Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;
19. Consta Ofício encaminhando Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;
20. Consta Justificativa;
21. Consta solicitação do Parecer Técnico;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo

com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada por decreto, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços integrados de agenciamento de (05) cinco passagens aéreas de ida e volta, cuja justificativa encontra-se inicialmente nos Documentos de Formalização

da Demanda, elaborado pelas (áreas técnicas).

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, sendo o valor da contratação de R\$25.592,12(vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos).

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos solicitados. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que reserva de dotação para suportar tal despesa.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação e seus ulteriores atos, sem outras considerações.

É o que temos a relatar.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 13 de maio de 2025.

Ané Karoline Oliveira Borges
ANÉ KAROLINE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

João Vitor M. Rocha
JOÃO VITOR MENDONÇA ROCHA
ASSESSOR ESPECIAL III